



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.037 - GO (2017/0030310-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALBERTO DOS SANTOS GUERRA E OUTRO(S) - GO040229
RECORRIDO : MÁRCIO NOGUEIRA PEDRA
ADVOGADA : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(S) - GO016138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A preliminar de nulidade por falta de intimação da pauta de julgamento dos Embargos à Execução não merece conhecimento, pois não impugnado o fundamento do Tribunal de origem sobre a aplicação do art. 551 do CPC/1973. Aplica-se, por analogia, a Súmula 283/STF.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. O próprio recorrente aponta que a tese de necessidade de liquidação de sentença foi expressamente analisada. O fato de o fundamento adotado pelo magistrado ser contrário ao interesse da parte não dá ensejo à oposição de Embargos de Declaração.

3. É inviável analisar as teses defendidas no Recurso Especial sobre violação da coisa julgada, iliquidez do título e da necessidade de auditoria para constatar parcelas a deduzir, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.037 - GO (2017/0030310-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALBERTO DOS SANTOS GUERRA E OUTRO(S) - GO040229
RECORRIDO : MÁRCIO NOGUEIRA PEDRA
ADVOGADA : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(S) - GO016138

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGADOS IMPROCEDENTES. 1) A decisão proferida na ação de conhecimento alcança todos os servidores da categoria, associados ou não, podendo, estes executarem individualmente o título judicial obtido, independentemente de comprovação de filiação à Associação ou Sindicato. 2) Uma vez que execução coletiva ajuizada pelo SINDIFISCO-GO ainda está em curso, consoante depreende-se dos autos, é de ser afastada a ocorrência da prescrição da pretensão executória do embargado, na medida em que o prazo prescricional foi interrompido. 3) Não há falar em violação à coisa julgada, vez que os valores buscados pelo exequente envolvem justamente aquele descontados durante o trâmite da ação. 4) EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES.

Os Embargos de Declaração opostos pela parte ora recorrente foram rejeitados.

É alegada, em Recurso Especial, a ocorrência de violação do art. 535 do CPC/1973, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa aos arts. 128, 236, 333, 459, 460, 552, do CPC/1973, e 97 do CDC nos seguintes termos:

Conforme destacado pelo recorrente nos aclaratórios, o e.Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deixou de intimar o recorrente acerca da sessão de julgamento dos Embargos à Execução sob análise, afrontando o art. 552 do CPC, que assim preconiza:

(...)

Logo, a ausência de intimação violou as garantias do contraditório e da ampla defesa, ante o inegável cerceamento do direito de defesa do recorrente, que pretendia, por intermédio dos seus representantes judiciais, arguir questão de ordem acerca da prévia liquidação em petição interlocutória ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentação oral, e ainda, requerer a juntada dos relatórios financeiros do IPASGO (art. 462 do CPC), para que fosse deduzida a quota-parte adimplida pela Fazenda Pública aos prestadores de serviços que atenderam o recorrido e os seus dependentes.

(...)

Não obstante os pedidos expressos de ambas as partes (arts. 128 e 460 do CPC), os acórdãos em comento tangenciaram a indispensável liquidação da sentença, afrontando assim o art. 535. 11 do CPC. Já que a Corte Estadual foi provocada mediante Embargos de Declaração.

(...)

Entretanto, existindo dúvidas quanto ao valor da dívida (em caso, dúvidas confirmadas por ambas as partes), não se admite o afastamento do incidente de liquidação do valor devido, sob pena de fomentar o enriquecimento sem causa.

(...)

Ademais, o acórdão recorrido violou os arts. 128. 459 c 460, todos do CPC, já que concedeu provimento jurisdicional a quem do que foi pleiteado, notadamente no tocante à dedução dos valores gastos pela Fazenda Pública no custeio do plano de saúde outrora gerido pelo IPASGO. Vejamos:

(...)

Vislumbra-se ainda afronta ao art. 333, I do CPC, numa leitura conjugada com o art. 580, vez que o recorrido não comprovou o valor exato do seu crédito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.037 - GO (2017/0030310-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.03.2010.

A preliminar de nulidade por falta de intimação da pauta de julgamento dos Embargos à Execução não merece conhecimento, pois não impugnado o fundamento do Tribunal de origem sobre a aplicação do art. 551 do CPC/1973. Aplica-se, por analogia, a Súmula 283/STF.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

O próprio recorrente aponta que a tese de necessidade de liquidação de sentença foi expressamente analisada. O fato de o fundamento adotado pelo magistrado ser contrário ao interesse da parte não dá ensejo à oposição de Embargos de Declaração.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

Passo a apreciar as teses de mérito.

O recorrente, como já relatado, sustenta (grifei):

Entretanto, **existindo dúvidas quanto ao valor da dívida** (in casu, dúvidas confirmadas por ambas as partes), não se admite o afastamento do incidente de liquidação do valor devido, sob pena de fomentar o enriquecimento sem causa.

(...)

Ademais, o acórdão recorrido violou os arts. 128, 459 c 460, todos do CPC, já que concedeu provimento jurisdicional aquém do que foi pleiteado, **notadamente no tocante à dedução dos valores gastos pela Fazenda Pública no custeio do plano de saúde outrora gerido pelo IPASGO**. Vejamos:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vislumbra-se ainda afronta ao art. 333, I do CPC, numa leitura conjugada com o art. 580, vez que **o recorrido não comprovou o valor exato do seu crédito.**

Já o Tribunal *a quo* consignou:

Desse modo, não há falar em violação à coisa julgada, vez que os valores descontados buscados pelo exequente envolvem justamente aqueles efetuados durante o trâmite da ação.

(...)

No mais, que perquire acerca da omissão no pronunciamento sobre a dedução das despesas pagas pelo IPASGO aos prestadores de serviços ao exequente, ora embargado, e seus dependentes, a ser abatido de sua quota-parte, urge asseverar que não poderia mesmo a decisão embargada adentrar o tema cuja análise se deseja.

É que tal ponto restou prejudicado diante do afastamento do pedido de auditoria, postulando pelo recorrente e indeferido pelo Acórdão, conforme se vê à fl. 117.

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **conheço em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0030310-5

REsp 1.655.037 / GO

Números Origem: 03154538220138090000 201392330319 201393154530 2330315020138090000 31545382

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALBERTO DOS SANTOS GUERRA E OUTRO(S) - GO040229
RECORRIDO : MÁRCIO NOGUEIRA PEDRA
ADVOGADA : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(S) - GO016138

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.